



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia

INSTRUÇÃO PRE/RO n. 13/2024

Instrui diretrizes, aos Promotores Eleitorais em Rondônia, sobre o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 - Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos.

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA**, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição Federal, pelos arts. 72 a 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos arts. 24, inc. VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e, em especial:

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 30-A, § 2º, da Lei n. 9.504/97, a Resolução TSE n. 23.607/2019 e a Resolução TSE n. 23.735/2024 prevêem o ajuizamento da Representação por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos para a preservação da higidez das normas eleitorais relativas à arrecadação e aos gastos eleitorais;

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar n. 75/1993) e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (art. 24, inciso VIII, combinado com o art. 27, § 3º, do Código Eleitoral);

RESOLVE expedir a seguinte **INSTRUÇÃO**, voltada à orientação dos(as)

Promotores(as) Eleitorais quanto ao ajuizamento de **Representações por Captação ou Gastos Ilícitos de Recursos**, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional.

1 REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A, ILÍCITOS FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

A representação fundada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 destina-se a apurar condutas em desacordo com as normas da Lei das Eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos, a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas.

A representação segue o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n. 64/90) e consiste tanto na arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas) como no recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral.

Para o TSE, *“o bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois”* (TSE, RO n. 2192, Rel. Min. Luciana Lóssio, Dje 19.4.2016).

O **prazo** para a propositura da representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97 tem como termo final o prazo de **15 dias, contados da diplomação**. Considera-se a **data efetiva da diplomação em cada município**, e não a data limite prevista no calendário eleitoral.

São exemplos de **ilícitos financeiros de campanha**, dentre outros:

- a) arrecadação de recursos à margem da prestação de contas de campanha - Caixa Dois (TRE-RJ, REI n. 060009249, Dje 21.11.2023);
- b) recebimento de recursos de fontes vedadas (Lei n. 9.504/97, art. 24);
- c) recebimento de recursos de origem não identificada (RONI);
- d) emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 8º, e 19, § 8º)
- e) omissão de registro de despesas referente à locação de veículos e à contratação

de pessoal (TRE-AP, RepEsp n. 060164467, Dje 18.6.2024);

- f) desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas, independentemente do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 11, § 2º), etc.

No ajuizamento da representação, **é importante considerar o seguinte:**

- a) é necessária a demonstração da **relevância jurídica** dos fatos ou a **má-fé** do candidato (TRE-MG, RE n. 060000144, Dje 14.3.2024);
- b) a **relevância jurídica** pode ser evidenciada pela **má gestão dos recursos públicos**, como também pelo comprometimento, a partir das condutas perpetradas e da lisura do processo eleitoral como um todo, devidamente pautada em um juízo de proporcionalidade entre a gravidade do ilícito e a sanção a ser aplicada (TRE-MS, RP n. 060199758, Dje 17.9.2024);
- c) para a configuração da conduta ilícita prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a presença da **gravidade do fato e das circunstâncias** que o cercam, consubstanciada na **relevância jurídica da conduta** ou de **ilegalidade qualificada** (TRE-AP, ED na RepEsp n. 060154245, Dje 04.9.2024);
- d) a **ilegalidade qualificada**, configurada pela **má-fé** da candidata ou do candidato, pode ser inferida pelo **emprego de ardis** destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 11, § 3º);
- e) a **ilegalidade qualificada pela má-fé** pode ser constatada pela **emissão de notas fiscais irregulares pelo candidato** na tentativa de dar aspecto de legalidade às despesas de cunho pessoal que financiou com recursos públicos (TRE-AP, ED na RepEsp n. 060154245, Dje 04.9.2024);
- f) **cabe ao representante o ônus de comprovar a origem ilícita ou o gasto ilícito** de recursos na campanha eleitoral (TRE-MG, RE n. 060003554, Dje 23.9.2024);
- g) a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições exige que a captação de recursos ou a realização de gastos seja não apenas ilícita, mas praticada com **dano à legitimidade da eleição** (TRE-GO, RepEsp n.

060389408, Dje 30.9.2024);

- h) os recursos provenientes do **autofinanciamento de campanha não se amoldam à figura da captação e gastos ilícitos de recursos**, uma vez que não se trata de fonte vedada, tampouco de recursos de origem não identificada (TRE-SP, RE n. 060003859, Dje 09.5.2024);
- i) a **devolução dos recursos de fonte vedada ou o seu recolhimento** durante a campanha ou, ainda, a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional **não impede**, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato tenha se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como **a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997**, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do § 10 do art. 14 da Constituição Federal (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 31, § 9º);

O processo de **prestação de contas** é importante para a identificação de irregularidades financeiras que, quando revestidas de relevância jurídica ou má-fé, ensejam o ajuizamento da Representação fundada no art. 30-A, requerendo-se a negativa ou cassação do diploma.

Assim, **as hipóteses de desaprovação das contas de candidatos autorizam a análise, em cada caso, sobre o cabimento da representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97.**

Vale esclarecer, porém, que **a aprovação das contas não obsta o ajuizamento da representação do art. 30-A**, pois *“não há relação de prejudicialidade entre o processo de prestação de contas e a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997”* (TRE-MT, REC-RP n. 060074007, Dje 31.10.2023).

Desse modo, a desaprovação das contas de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito de arrecadação ou gastos ilícitos de campanha, e a aprovação das contas não constitui óbice à apuração daquele ilícito (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 11, § 1º).

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será **negado diploma** à candidata ou ao candidato, ou **cassada(o)**, se já houver sido outorgado (Resolução TSE n. 23.607/2019, art. 96, § 2º).

A sanção de negativa ou cassação do diploma poderá recair sobre diploma de

candidata(o) eleita(o) ou de suplente (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 12, § 1º).

Frise-se que todo suplente pode ser eventualmente diplomado, o que autoriza o ajuizamento da ação tendo em vista a possibilidade do pedido de **negativa da expedição do diploma**.

Em qualquer hipótese, porém, o prazo para ajuizamento da representação é contado da data da diplomação dos eleitos e não de eventual e futura diplomação de suplentes.

Cabe destacar que **não há interesse processual na apuração da conduta se praticada por candidata ou candidato a cargo majoritário que não tenha sido eleita(o)** (Resolução TSE n. 23.735/2024, art. 12, § 2º).

Disponibilizam-se **modelos de representação do art. 30-A** no *drive* Promotores Eleitorais, inclusive o recentemente encaminhado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (Ofício Circular 8/2024):

<https://drive.google.com/drive/folders/1UxCWM3gXWk7dYX2f1b-NZumIixg-ly>

2 PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Promotores(as) Eleitorais, mediante ofício circular.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral da Justiça do MPRO.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

[assinada eletronicamente]

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador Regional Eleitoral